

Uma breve reflexão sobre a percepção de propriedade na dinâmica sócio ocupacional do
Caminho Novo no século XVIII.

JOÃO VICTOR POLLIG*

Os recentes trabalhos historiográficos da história colonial brasileira dedicados a analisar o século XVIII além de ressaltar que o processo minerador foi responsável por uma considerável transformação do panorama colonial, vem elucidando outros fatores relacionados a esse acontecimento que da mesma maneira tiveram função preponderante para a modificação política, econômica e social do centro-sul da colônia.

Em estudos anteriores, integrante dessa historiografia, lançamos luz sobre o Caminho Novo. Elemento geográfico fulcral nesse eixo de expansão colonial durante o século XVIII tinha seu traçado estrategicamente constituído para facilitar em vários sentidos o escoamento do ouro extraído em Minas Gerais para o porto do Rio de Janeiro – para daí ser exportado a metrópole portuguesa e seus aliados comerciais –, como igualmente auxiliar no acesso as regiões auríferas. De uma consistente análise sobre apropriações de terras no Caminho Novo, cujo resultado se constituiu na dissertação de mestrado¹ e sua continuidade permeia a análise prática da atual pesquisa de doutoramento, trazemos uma pequena parcela da pesquisa relacionada a noção de propriedade forjada nas relações sociais entre os proprietários de terra desse caminho.

Ao final do século XVII e ao longo de todo o século XVIII, a Coroa Portuguesa formulou uma série de normas agrárias e marcos legislativos para regulamentar o sistema fundiário próprio as condições da colônia e para fornecer uma complementação a legislação até então vigente. Marcos Sanches salienta que “o esforço normativo deflagrou crescentes reclamações dos colonos e, ao contrário do desejado, ampliou o caos, quer pela multiplicidade de normas, quer pelas diversidades entre as Capitânias.” (SANCHES, 1999: 163)

Um dos componentes desse caos era a disputa a legitimidade sobre o direito de propriedade entre os proprietários de terras. Ao traçar o perfil desses proprietários percebemos a heterogeneidade no seu conjunto, mas em virtude da proposta desse trabalho sintetizaremos

* Doutorando em História pela Universidade Federal Fluminense. Bolsista CAPES.

¹ POLLIG, João Victor. Apropriação de terras no Caminho Novo. Dissertação de Mestrado. UNIRIO: Rio de Janeiro, 2012.

em dois grupos pelo viés jurídico²: aqueles que possuíam o título de mercê da sesmaria, e os demais, em sua maioria, que tinham em seu favor o costume da ocupação antiga e o cultivo regular nas terras. Podemos, a primeira vista, sermos conduzidos a acreditar que o instituto jurídico da sesmaria, chancelado pelas regulamentações régias, eram o suficiente para determinar a legitimidade do domínio da terra, ou ainda, a garantia de propriedade. Contudo, na conjuntura colonial de Antigo Regime, a ideia de propriedade não tinha o mesmo caráter conceitual da noção de propriedade plena e absoluta do contexto liberal pós-oitocentos. E ademais, o costume de ocupação das posses acarretava uma força jurídica que acirrava os conflitos em torno da terra.

Tendo em mente a análise dessa situação com reflexos em outras ocasiões na Capitania de Minas Gerais sobre o impacto da legitimidade das posses em relação ao regime de sesmarias cabe-nos levantar os seguintes questionamentos: o título da sesmaria era importante para quê nesse contexto? Qual o poder dizer que a terra era “minha”? O que significava ter o direito sobre a terra no século XVIII? Essas três questões, apesar de aparecerem distintas, nos apontam para um mesmo caminho.

Observamos uma disputa acerca de um mesmo trecho de terra ocupado por dois indivíduos em 1712:

“(...) havendo respeito a Antonio Moreira da Crus me enviar a dizer que ele comprara ao Doutor Manoel Correa Vasques um sítio que tem no caminho novo das minas em que assiste João de Souza de que sem sesmaria concedido pelo governador meu antecessor que foi Dom Fernando Martins Mascarenhas de Lancastro, e porque conforme as ordens de Sua Majestade que [ilegível] manda dar a cada pessoa somente uma légua em quadra, e para melhor poder acrescentar que eu lhe mandasse passar nova carta de sesmaria da paragem que chamam de Cachoeira, a saber mil braças para a banda das minas do dito sítio em que assiste o dito João de Souza, ou a terra que dever até a dita paragem, e sítio nomeado, incluindo todas as plantas e lavouras dele, com duas mil braças ou as que faltarem para a dita légua para a banda do Alcaide mor Tomé Correa Vasques, para a parte do Rio de Janeiro, perfazendo-se sempre a dita légua em quadra. (...)Rio de Janeiro vinte e oito de julho de mil setecentos e doze anos.”(AHU – PR:RJ: Cx.20 Doc.4508)

Nesta situação envolvendo João de Souza e Manoel Corrêa Vasques em 1712 o poder de dizer que a terra era de alguém estava exclusivamente no título da sesmaria, ou seja, como

² Para conhecimento mais aprofundado desse assunto indicamos artigo: POLLIG, João Victor. Perfis dos proprietários de terras no Caminho Novo. Revista do IHGB, v. 446, p.15-52, 2010.

Manoel Corrêa Vasques alegava que tinha o título tornava-se diretamente o proprietário da terra mesmo sendo João de Souza o residente e cultivador na mesma. Portanto, o título da sesmaria tinha a finalidade de legitimar a posse sobre a terra independente das atividades existentes. O direito sobre a terra no início do século XVIII estava estritamente relacionada a uma questão jurídica por meio do título de sesmaria.

Por esta razão os proprietários recebedores da concessão sesmarial buscavam legitimar suas propriedades nos procedimentos previstos nas normas agrárias, seguindo os procedimentos de confirmação, demarcação, medição e produtividade nos prazos estipulados. O caso do alferes Manoel da Silva Rosa nos serve como exemplo para demonstrar a relevância na regularização dos procedimentos para o título das sesmarias das terras concedidas.

Concedida a sesmaria de uma légua e meia no Caminho Novo em terras que se encontravam devolutas entre Simão Pereira de Sá e Paraibuna em 1709, Manoel da Silva Rosa ainda não tinha sua concessão legalizada pela falta de tabelião e escrivão para lhe passar a posse da mercê judicialmente. Por esta razão fez a seguinte petição:

*“Diz o Alferes Manoel da Silva Rosa que ele tem uma data de terras de sesmaria de uma légua de testada e três de sertão entre a Paraibuna e Simão Pereira de Sá, e porque ele **suplicante quer tomar posse judicialmente das ditas terras**, e naquele distrito não há tabelião nem escrivão mais que o do Registro do ouro que assiste na Paraíba = Pede a Vossa Majestade mande ao dito escrivão lhe dê posse das ditas terras, e receberá mercê despacho = o escrivão do Registro do ouro André Mendes Correa dê a posse ao suplicante na forma que pede Rio 27 de Maio de 1710 = Correa.” (APM: Not. SC-07, MF. 02, Flh. 146) (grifo meu)*

Concluimos também que não era somente o simples fato de ter recebido a concessão da sesmaria que dava ao indivíduo o direito sobre a terra no século XVIII. A concessão da sesmaria era a apenas a representação de um título de mercê. Para que o direito fosse exercido juridicamente pelo título da sesmaria era necessário cumprir com procedimentos que legitimasse a mercê.

Com o passar do tempo ao longo do século XVIII, a recorrência das posses como mecanismo de apropriação de terras nas regiões mineiras e nos caminhos para as minas, assim como nos conflitos entre proprietários com e sem título de sesmarias, foram fatores determinantes para alterar a importância do título jurídico e dos argumentos utilizados para

poder dizer que a terra era de alguém. Ganhavam vida e emergiam novas fontes de direito sobre a terra que tinham fundamento nos conflitos entre proprietários.

O título da sesmaria ainda era um artifício utilizado para legitimar as apropriações de terras quando na consulta do Conselho Ultramarino foi ordenado passar cartas de sesmarias para aqueles com posses para que fossem mantidos em suas propriedades a fim de legitimar as terras e evitar alegações posteriores de indivíduos que não possuíssem a dita carta: “e que aos mesmos possuidores, (...) se lhe devia passar carta de data das ditas terras com o teor da Ordem”. (AHU – PR:MG: Cx.46 Doc.36)

Entretanto, não era a regra proprietários de posses ou roças perderem suas terras para indivíduos dotados com o título da sesmaria. Tanto que para evitar conflitos e “para evitar todos estes inconvenientes que dependem remédio; me parece que para utilidade dos povos conservem e sossego dos novos sesmeiros” (AHU – PR:MG: Cx.43 Doc.56), ou seja, dos novos detentores das sesmarias que viriam a ocupar terras de antigos donos de posses, o Intendente de Mariana numa disputa entre sesmeiros e roceiros numa importante região próxima ao Caminho Novo considerou não executar as ordens régias e esperar um parecer do Conselho Ultramarino, sugerindo que mantivesse as pessoas com posses em suas terras por serem antigos proprietários e por manterem uma produção agrícola constante em seus domínios. Além disso, para a permanência dos proprietários não-legais utilizava-se o argumento de “se conservar a sua posse os antigos possuidores, em atenção não só a sua boa fé, mas de serem os primeiros povoadores e descobridores e os que comumente trabalho e despesa grande da sua fazenda”. (Idem)

A partir desse caso, percebemos uma nova forma de direito sobre a terra no século XVIII. Não mais o direito sobre a terra fundamentava-se exclusivamente no título da sesmaria como ocorria no início do século. Agora, em meados da centúria, além do título da sesmaria, o direito se fazia fortemente pelo costume, pela tradição, pela prática local e pela antiguidade.

O poder de dizer “a terra é minha” concentrava-se não só por um instrumento jurídico, mas por um direito consuetudinário e pela propriedade. Dizer que era primeiro povoador e descobridor, assim como antigo possuidor (em tempos imemoriais), e que tinha boa fé e permanente trabalho nas áreas apropriadas também serviam de argumento para fundamentar o

significado do direito e do poder sobre a propriedade da terra³, como por exemplo, a concessão do título de sesmaria pelo governador da Capitania do Rio de Janeiro a posse das terras de Manuel Borba Gato em 03.12.1710. Francisco Eduardo Pinto ao analisar cartas de sesmarias em Minas Gerais, destaca o caso de Borba Gato quando “consciente do seu poder e dos direitos que a condição de primeiro descobridor das minas e povoador lhe conferiam” fez “além do costume de ancianidade, o uso de instrumentos jurídicos para assegurar a posse de suas terras.” (PINTO, 2008: 256)

A posse sem o título da sesmaria no Caminho Novo - assim como em outras regiões coloniais - ou o fato de poder dizer que “a terra é minha” tinha na propriedade uma noção de “efetividade econômica sobre o bem”, “é a efetividade sobre o bem prescindindo das suas formalizações.” (GROSSI, 2006: 14-15) A ideia de propriedade se materializava apenas na atitude individual de cada proprietário, na qual a propriedade sobre a terra só adquiria uma concepção de pertencimento individual frente a conflitos entre proprietários ou em casos em que o proprietário procurava meios para garantir seu domínio.

Paolo Grossi considera que a propriedade deve ser sempre analisada “no interior de uma mentalidade e de um sistema fundiário com função eminentemente interpretativa” (Idem, 16) e não por meio de procedimentos técnicos na relação entre homens e objetos, “porque o mundo das propriedades não é jamais um mundo de formas ressecadas em uma técnica.” (Idem, 17) A propriedade não deve ser inserida e simplificada no nível dos bens, mas no patamar da mentalidade: “a propriedade, as propriedades antes de ser paisagem são mentalidades.” (Idem, 30) A historiadora catalã Rosa Congost, autora de diversos trabalhos sobre assuntos agrários na Espanha e importantíssimos para a compreensão desse assunto na península ibérica, também enfatiza que a propriedade está imersa no conjunto das relações sociais e por isso deve ser observada em consonância com diversos aspectos presentes na realidade estudada. (CONGOST, 2007)

Na lógica de uma sociedade de Antigo Regime o conceito de propriedade “implicava o exercício de direitos de propriedade sobre o mesmo bem por parte de diversas pessoas ou entidades” (NETO apud MOTTA, 2007: 95), ou seja, a propriedade era definida em razão de um direito vinculado ao sentido subjetivo dado pelo indivíduo sobre uma coisa sob seu domínio. Escreve Grossi: “O homem é proprietário, não porque tenha concretamente coisas

³ Para Márcia Motta, “a posse imemorial adquiria o *status* de domínio, pois se presumia que ela havia sido adquirida por ‘títulos originais que o tempo tem consumido’ Ela pressupunha ainda ‘a graça em tudo o é concessível’ e a ‘boa fê’.” (MOTTA, 2007: 94)

na sua posse, mas porque quer ser proprietário delas, porque tem em relação a elas uma vontade apropriativa.” (GROSSI, 2005: 83)

A propriedade nessa lógica não tem o sentido restrito da noção jurídica do pertencimento individual de uma coisa pelo homem, como passou a ser definida pela política liberal a partir do século XIX. Márcia Motta adverte que

“as análises sobre a posse e a propriedade daquele período [período moderno] devem procurar escapar de uma visão do passado que parte das críticas gestadas pela consolidação dos princípios liberais que fundamentaram, por sua vez, a propriedade individual, plena, garantida em toda a sua plenitude.” (MOTTA, 2011: 21)

Sesmarias, posses ou qualquer outro mecanismo de apropriação de terras não eram no século XVIII uma forma de acesso à propriedade, porque a propriedade não era o elemento final das relações sociais e também não era um objetivo a ser alcançado. A propriedade constituía-se pela percepção jurídica atribuída pelo indivíduo sobre a faixa de terra na qual exercia o domínio, sendo esta percepção fundada na lei, na tradição, no costume ou em qualquer outra fonte de direito presente no pluralismo jurídico do Antigo Regime.

A noção de propriedade presente na sociedade da época moderna era definida na relação abstrata atribuída pelo homem em relação ao seu contexto socioeconômico e a sua vontade de exercer o domínio sobre a coisa fundamentado em um determinado direito. Em outras palavras, a propriedade situada num nível de mentalidade representava o fundamento de um direito. A. M. Hespanha defende a ideia de que na sociedade de Antigo Regime “a propriedade é um direito pleno, ou seja, contém em si todas as faculdades de ação que o seu titular pode desenvolver em relação à coisa.” (HESPANHA, 2005: 89)

Isso nos possibilita discordar dos trabalhos de cunho jurídico sobre a estrutura fundiária brasileira, sendo um dos seus expoentes Ruy Cirne Lima, que defendem a propriedade e o direito pleno sobre o território sendo do Estado. Acreditamos que a propriedade plena, enquanto exercício do direito na sociedade de Antigo Regime, pertence ao proprietário da terra e não ao Estado. As terras concedidas não eram propriedade plena do Estado, mas patrimônio do rei e, por isso, faziam parte do senhorio régio.

Margarida Sobral Neto salienta que vigorava na Idade Moderna “a concepção de propriedade, entendida como um direito não absoluto, não exclusivo e não perpétuo”. (NETO, 2007: 26) Esta concepção foi decorrente da Coroa Portuguesa dispor da possibilidade de retirar o domínio do indivíduo sobre a propriedade, pois a terra “no Antigo Regime era, em

última instância, patrimônio real” (FERLINI, 2005: 300) e a propriedade não tinha como característica jurídica a livre disposição da vontade do indivíduo sobre os seus bens, assim como o direito sagrado e inviolável do homem sobre a coisa. Paulo Merêa qualificou essa propriedade como uma “propriedade imperfeita” porque mesmo existindo a noção de propriedade “não impedia que acima dele existisse alguém cujo direito iminente se manifestava [através de] pensões, tributos, serviços [e com] intervenção ou consentimento para que o detentor da terra pudesse validamente realizar certos atos jurídicos.” (MÊREA apud SANCHES, 1998: 178)

Portanto, era o proprietário que materializava o sentido de propriedade ao formular um direito sustentado no título da sesmaria, na antiguidade da posse ou na utilidade da terra. O proprietário tinha a propriedade plena da terra porque era ele que exercia o domínio sobre a mesma vinculada a ideia de uso, usufruto e utilidade (HESPANHA, 2005: 81-83) e, ademais, tinha o poder de dizer que a terra era dele.

Dando continuidade na percepção de propriedade sobre a terra, percebemos mudanças no posicionamento do Conselho Ultramarino sobre a legitimidade da posse nas apropriações de terras, sobretudo após a provisão régia de 1753. Vejamos trecho da seguinte representação dos oficiais da Câmara de Vila Nova da Rainha, pedindo a conservação das posses para os habitantes da Capitania de Minas Gerais, em 07.04.1759:

“(...) que os moradores deste continente, que se aplicam em plantar frutos a custa de seu próprio braço experimentam. Todos reconhecemos (...) e também patente por Leis Extravagantes, que para possuírem legitimamente as terras, [] de título de doação, que Vossa Majestade costuma amplamente conceder a seus vassallos (...) para que sejam conservados os povoadores na posse antiga das terras, que tem cultivados, servindo-lhes de título a mesma posse antiga, para que não sejam expulsados das fazendas por nenhum sesmeiro, que as pretenda, como devolutas, por falta de legítimo título (...)” (AHU – PR:MG: Cx.79 Doc.43)

Inicialmente os oficiais da Câmara de Vila Nova da Rainha apresentam o esforço dos proprietários que possuem sua produção agrícola a seus próprios custos: “se aplicam em plantar frutos a custa de seu próprio braço”. Em seguida lembram que a forma legítima de obter o título de doação, em forma de sesmarias, estavam previstos nas Leis Extravagantes das Ordenações Régias como costumavam ser concedidas as terras. E por fim, apresentam o requerimento de conservarem as posses aos indivíduos que ocupam terras sem o título de sesmarias, “servindo-lhes de título a mesma posse antiga” frente a algum outro que requeresse

as mesmas terras, munidos do título jurídico de sesmaria. Observamos que no bojo do pedido da conservação de posse existe um “conflito de títulos”: o título da antiguidade e da tradição e o título jurídico da sesmaria. Como visto anteriormente, no início do XVIII não importava a antiguidade da posse do indivíduo sobre a terra prevalecendo desde sempre o título da sesmaria.

Em carta de 23.02.1761, Gomes Freire de Andrade sobre a pretensão dos oficiais emitiu seu parecer dizendo: “O que em este requerimento se pede de ficarem as posses servindo de título me não pareceu justo por ser certo se fariam os senhores das posses juizes da sua própria causa.” (AHU – PR:MG: Cx.77 Doc.36)

A resposta do Conselho Ultramarino, em 27.10.1761, endereçada ao rei em relação a essa representação resume-se nas seguintes palavras:

“Seja servido conservar aos povoadores daquele continente na posse antiga das terras que tem cultivado servindo-lhes de título a mesma posse para não serem expulsos delas por nenhum sesmeiro, que as pretenda como devolutas por falta de título legítimo (...) Que o que este requerimento se pede se ficarem as posses servindo de títulos lhe não parece justo por ser certo se fariam os Senhores das posses juizes da sua própria causa, porém que Vossa Majestade mandasse o que fosse servido.” (Idem)

O parecer favorável do Conselho Ultramarino, mesmo com a ressalva feita por Gomes Freire de que “os senhores das posses [poderiam ser] juizes da sua própria causa”, à representação dos oficiais da Câmara de Vila Nova da Rainha possibilita que o título da posse antiga da apropriação da terra tenha o mesmo valor jurídico que o título da sesmaria, quando não permite que nenhum sesmeiro se ocupem das terras pela falta de um título legítimo.

Isso nos permite concluir que as normas agrárias foram sendo moldadas e reformuladas de acordo com que a realidade colonial, principalmente das minas, foram revelando situações que necessitavam de um conjunto normativo que atendessem as necessidades daquele contexto. Os argumentos dos que tinham posses fundamentavam-se em fontes do direito como o costume, a tradição e o tempo imemorial foram capazes de conflitar com a lei do Estado absolutista, a ponto de serem reconhecidas e postas no mesmo patamar do edifício jurídico daquela sociedade. Isto representa uma espécie de invenção do direito no século XVIII que escapa do institucionalização do Estado para fundamentar-se na realidade colonial.

Se no início do século a única forma de legitimar a apropriação de terras e do poder dizer que a terra era “minha” era por meio do título das sesmarias, agora existiam outras formas de legitimação, como, por exemplo, o título da antiguidade da posse.

Se o título da sesmaria era a única forma de viabilizar legitimamente a apropriação da terra até meados do XVIII, a partir da metade do mesmo século sua relevância enquanto elemento legitimador declina, tendo maior importância como fator de distinção social pela tradicional prática de concessão de mercês.

De certo, confirmações régias de sesmarias e doações sesmarias continuaram a serem pedidos e concedidos em grande quantidade, mas juridicamente as posses adquiriam cada vez mais força e definiam os quadros da formação de propriedade enquanto resultado das relações sociais. Alguns historiadores e estudiosos das questões agrárias brasileiras acreditam que a desorganização na regulamentação do sistema de sesmarias em conjunto com o fortalecimento das ocupações por meio das posses foram predominantes para a extinção das sesmarias no Brasil em julho de 1822, mas isso é assunto para outro estudo.

Portanto, podemos afirmar que o significado do direito de propriedade sobre a terra no século XVIII teve várias facetas, descontinuidades e transformações, que se apresentaram ao longo do tempo. De início dava-se somente pela via do Estado assim como estabelecido pela legislação agrária. Conforme o passar do tempo e as situações encontradas em diferentes realidades coloniais, esse direito adquiriu novas formas, vertentes e fontes conglomerando elementos que estavam entranhados e confundidos na própria essência da sociedade colonial, no que tange a assuntos agrários.

Atualmente estamos envolvidos numa pesquisa que visa observar a dinâmica dos conflitos agrários numa conjuntura onde o direito luso-brasileiro passava por uma transformação caracterizada pela centralização do direito e seus desdobramentos na vontade e nas decisões régias. Essa transformação tem como ponto de partida a formulação da Lei máxima de 1769, posteriormente conhecida como Lei da Boa Razão.

A historiografia e outras obras jurídicas afirmam que essa lei foi responsável direto pela submissão de múltiplas fontes do direito ao exercício exclusivo da lei, pondo assim em declínio o uso e atributos dos costumes, experiências coletivas e práticas locais nos cenários jurídicos. Intrigados com a continuidade dessas forças paralelas a lei na ocupação territorial do Caminho Novo posterior a divulgação da Lei da Boa Razão, empreendemos uma análise ainda em desenvolvimento sobre a aplicabilidade da Lei da Boa Razão nos níveis mais

particulares da realidade colonial, tomando por base os conflitos agrários nessa localidade geográfica de intensa mobilidade ocupacional da terra.

Podemos previamente apontar que, até o momento da pesquisa, as explicações que exaltam a Lei da Boa Razão como precursora da centralidade do direito enquanto instrumento do Estado alterando o nível de aplicação da lei na realidade colonial precisam ser repensadas e revisadas, pelas continuidades do uso dos costumes como argumentos de defesa jurídica com supremacia argumentativa sobre as determinações legais.

Referências Bibliográficas

- CONGOST, Rosa. Tierras, Leyes, Historia. Estudios sobre La gran obra de La propiedad. Barcelona: Critica, 2007.
- _____. Sagrada propiedad imperfecta. Otra visión de la revolución liberal española. Revista de História Agrária. SEHA, nº 20, abril/2000, pp. 61-93.
- _____. ¿Qué es la propiedad en la época moderna?. Texto de apresentação no IV Encontro de História Colonial. Belém, 2012.
- GROSSI, Paolo. História da propriedade e outros ensaios. Trad. Luiz Ernani Fritoli e Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- _____. Apud: HESPANHA, António Manuel. Direito Luso-Brasileiro no Antigo Regime. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.
- FERLINI, Vera Lúcia A. “A questão agrária no pensamento reformista luso-brasileiro do século XVIII”, p. 297-307. In: BICALHO, M. F.; FERLINI, V. L. (Orgs.) Modos de governar: ideias e práticas políticas no império português – século XVI-XIX. São Paulo: Alameda, 2005.
- HESPANHA, A. M. Direito Luso-Brasileiro no Antigo Regime. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.
- LIMA, Ruy Cirne. Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas. 4 ed. Brasília: ESAF, 1988.
- MERÊA, Paulo. Apud: SANCHES, Marcos G. Sesmarias: instituto jurídico e instrumento de colonização. In: Revista Ciências Humanas, Rio de Janeiro, v.21, n. 2, p.177-200, dez.1998.
- MOTTA, Márcia. “Das discussões sobre posse e propriedade da terra na história moderna: velhas e novas ilações”, p. 19-45. In: MOTTA, M. M.; SECRETO, Maria V. (Orgs.) O direito

às avessas: por uma história social da propriedade. Guarapuava: Unicentro; Niterói: EdUFF, 2011.

- NETO, Margarida Sobral. “Propriedade e renda fundiária em Portugal na Idade Moderna”, p.13-30. In: MOTTA, Márcia M . M. (Org.) Terras lusas: a questão agrária em Portugal. Niterói: EdUFF, 2007.

- PINTO, Francisco Eduardo. “Cartas de sesmarias de Minas Gerais: como localizar a documentação e compreender a transformação do texto do documento ao longo do século XVIII.”, p. 249-269. In: MONTEIRO, R. B. (Org.) Espelhos deformantes: fontes, problemas e pesquisas em História Moderna (séculos XVI-XIX). São Paulo: Alameda, 2008.

- POLLIG, João Victor. Apropriação de terras no Caminho Novo. Dissertação de Mestrado. UNIRIO: Rio de Janeiro, 2012.

- _____. Perfis dos proprietários de terras no Caminho Novo. Revista do IHGB, v. 446, p.15-52, 2010.

- SANCHES, Marcos. Absolutismo e Reformismo Ilustrado frente a um melindroso objeto, p. 163-168 In: Anais da Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica. Curitiba: Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica, 1999.